



## NOTA TÉCNICA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte e a **ASSOCIAÇÃO CUIDADOSA**, vêm por meio desta Nota Técnica se pronunciar acerca do trágico desabamento ocorrido em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) situada no bairro Jardim Vitória, nesta Capital.

O lamentável episódio evidencia a necessidade urgente de reavaliação e fortalecimento das políticas públicas de fiscalização, acompanhamento e monitoramento socioassistencial exercidas pelo Poder Público em relação às ILPIs privadas não conveniadas. Tal providência revela-se imprescindível para prevenir novas ocorrências e para assegurar, de forma efetiva, a proteção integral das pessoas idosas institucionalizadas.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de medidas estruturais e permanentes que garantam, de maneira universal e igualitária, o direito à vida, à segurança, à dignidade e à integridade física e psíquica das pessoas idosas acolhidas nessas instituições, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à pessoa idosa e com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Pessoa Idosa.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Na madrugada do dia 5 de março de 2026, um imóvel de 4 (quatro) pavimentos, que abrigava uma Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas, desabou no bairro Jardim Vitória, em Belo Horizonte.

A tragédia ocasionou 12 (doze) óbitos, além do resgate de 8 (oito) pessoas com vida. O episódio, de extrema gravidade, evidencia a dimensão humana da perda e o sofrimento causado às vítimas, às famílias e à comunidade, exigindo atenção imediata e cuidadosa das autoridades competentes.



Cumpre destacar que a referida instituição, **de natureza privada e não conveniada ao poder público municipal**, detinha alvará de funcionamento válido até 2030, além de alvará sanitário. A Defesa Civil constatou a ausência de chuvas no momento do desabamento e a inexistência de histórico de risco geológico no local, apontando para grave falha estrutural.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE TÉCNICA**

A tragédia no bairro Jardim Vitória escancara uma grave falha na estrutura de cuidado destinada à pessoa idosa, configurando inegável omissão do Poder Público na efetivação de direitos fundamentais, conforme delineado a seguir.

### **2.1. DA FALHA ESTRUTURAL E SISTÊMICA DO PODER PÚBLICO NO CUIDADO À PESSOA IDOSA**

O envelhecimento populacional brasileiro avança em ritmo acelerado, porém desacompanhado de políticas públicas proporcionais que garantam um envelhecimento seguro e digno. A falha estrutural do Estado inicia-se na insuficiência de vagas em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) públicas ou conveniadas, em Belo Horizonte, o que se agrava diante da rigidez e falha na transparência acerca dos critérios para acesso da população idosa a tais vagas. Esse contexto empurra famílias de baixa e média renda, que já sofrem com a escassez de suporte estatal para viabilizar o cuidado domiciliar, para o mercado privado de baixo custo. Nesse cenário, a precarização da infraestrutura e do atendimento torna-se, lamentavelmente, o preço pago pela acessibilidade financeira.

Ao afastar a atuação da Política de Assistência Social das ILPIs privadas, o Poder Público comete um grave erro de perspectiva e abdica de sua responsabilidade constitucional de proteção aos hipervulneráveis. A fiscalização e o acompanhamento socioassistencial, que deveriam ser contínuos e preventivos, só costumam ocorrer quando provocados por denúncias ou, tragicamente, após colapsos que ceifam vidas, a exemplo do ocorrido no bairro Jardim Vitória.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS – ESPECIALIZADA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Essa omissão sistemática torna invisível a pessoa idosa institucionalizada na rede privada aos olhos das políticas sociais. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e os órgãos de controle urbano falham ao não atuarem de forma intersetorial e proativa para garantir que essas instituições ofereçam um ambiente seguro.

O resultado é a manutenção de um ecossistema de cuidado excludente e perigoso, onde a proteção à vida e à dignidade do idoso fica relegada à própria sorte e à capacidade financeira de suas famílias, esvaziando por completo o comando de proteção integral e prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa.

## **2.2. DA HIPERVULNERABILIDADE E DO DEVER CONSTITUCIONAL SOLIDÁRIO**

A ordem jurídica brasileira adota o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à pessoa idosa. A doutrina contemporânea, encabeçada por juristas como Cláudia Lima Marques e Nelson Rosenvald, reconhece a condição de "hipervulnerabilidade" do idoso, uma vulnerabilidade agravada pela idade, pela saúde e, muitas vezes, pela condição socioeconômica, que exige do Estado uma postura ativa.

A Constituição Federal de 1988 é categórica ao estabelecer a solidariedade no cuidado:

Art. 230 (CF/88). A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ocorre que, ao restringir o monitoramento socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) apenas às instituições parceiras, o município se omite de seu dever constitucional de proteção, deixando desassistidas todas as pessoas idosas acolhidas em instituições que não mantêm parceria com o poder público, as quais acabam excluídas do acompanhamento e da fiscalização pela rede socioassistencial.



### **2.3. DA OMISSÃO ESTATAL E DA RESPONSABILIDADE NA FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES**

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), veda taxativamente qualquer forma de negligência, imputando responsabilidade ao Poder Público:

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.  
§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Ademais, o mesmo dispositivo legal não faz distinção entre entidades governamentais e não-governamentais (privadas) no que tange à exigência de adequação e fiscalização rigorosa. O Capítulo II do Estatuto estabelece regras claras para todas as entidades de atendimento:

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso.  
Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Conforme leciona a doutrina do Direito Administrativo, o poder de polícia (fiscalização) do Estado é irrenunciável. A regularidade documental (alvarás válidos) não afasta a responsabilidade do Município, pois a fiscalização deve ser material, contínua e intersetorial.

### **2.4. DO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE À RESERVA DO POSSÍVEL**

A defesa corriqueira do Estado, baseada na "Reserva do Possível" (falta de recursos ou de pessoal para fiscalizar todas as instituições privadas), não se sustenta quando está em jogo o Mínimo Existencial, núcleo duro do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88). Como ensina o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, o Estado não pode alegar escassez de recursos para justificar a omissão na proteção à vida e à integridade física de cidadãos hipervulneráveis.



### 3. CONCLUSÃO

A Defensoria Pública e a Associação Cuidadosa concluem que o desabamento não constitui apenas um infortúnio do acaso, mas representa, sobretudo, a trágica consequência de um sistema de fiscalizatório e socioassistencial que se revela insuficiente.

Cumprе considerar, ainda, que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) privadas, especialmente aquelas de baixo custo, acabam desempenhando, ainda que de forma frequentemente precária, um papel que, em grande medida, deveria ser adequadamente suprido pela rede pública de proteção e cuidado à pessoa idosa.

Diante desse cenário, impõe-se ao Poder Público o dever de assumir, de forma efetiva e contínua, o controle rigoroso, a fiscalização presencial e sistemática, bem como o adequado fomento e acompanhamento dessas instituições, em observância ao dever constitucional de proteção integral à pessoa idosa.

FERNANDA CRISTIANE  
FERNANDES HERINGER  
MILAGRES:0621

Assinado de forma digital por  
FERNANDA CRISTIANE FERNANDES  
HERINGER MILAGRES:0621  
Dados: 2026.03.09 09:19:22 -03'00'

**Fernanda Cristiane Fernandes**  
Defensora Pública

Coordenadora da Defensoria Especializada da Pessoa Idosa de Belo  
Horizonte

**Karla Giacomini**  
Médica Geriatra

Diretora Presidente da Associação Cuidadosa

**Izabelly Maria Campos Barbosa**  
Estagiária de Pós-Graduação



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS – ESPECIALIZADA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 6 mar. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Referência utilizada para fundamentar o poder de polícia irrenunciável e a responsabilidade por omissão estatal).

G1. **Desabamento de asilo deixa oito mortos e pessoas soterradas em Belo Horizonte**. Portal G1 Minas, Belo Horizonte, 5 mar. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção do idoso e a hipervulnerabilidade**. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 91, 2014. (Referência doutrinária sobre a condição de hipervulnerabilidade da pessoa idosa).

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. (Referência utilizada para fundamentar a falha no dever de cuidado).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. (Referência doutrinária sobre a inoponibilidade da Reserva do Possível frente ao Mínimo Existencial).